

ACESSO À ÁGUA E VULNERABILIDADE HÍDRICA: DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ÁGUA AOS LIMITES DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO BRASILEIRO

ACCESS TO WATER AND WATER VULNERABILITY: FROM THE INTERNATIONAL RECOGNITION OF THE HUMAN RIGHT TO WATER TO THE LIMITS OF LEGAL ANTHROPOCENTRISM IN BRAZIL

ACCESO AL AGUA Y VULNERABILIDAD HÍDRICA: DEL RECONOCIMIENTO INTERNACIONAL DEL DERECHO HUMANO AL AGUA A LOS LÍMITES DEL ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO BRASILEÑO

Vanderson Rafael Nascimento¹, Flávia Motta do Carmo²

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6823

Recibido: 24/07/2026 | Aceptado: 18/08/2026 | Publicación en línea: 28/08/2026.

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise crítica do direito humano à água, reconstruindo sua trajetória de reconhecimento no plano internacional, da Conferência de Mar del Plata (1977) à Resolução 70/169 da ONU (2015), e no ordenamento jurídico brasileiro, do Código de Águas de 1934 à Lei nº 14.026/2020. Parte-se da compreensão de que a água é condição indispensável à dignidade humana e à efetivação de outros direitos fundamentais, cuja posituação jurídica plena ainda enfrenta resistência e lacunas normativas, sobretudo no Brasil. A partir de pesquisa qualitativa, dogmático-jurídica e de revisão bibliográfica e documental, propõe-se uma reflexão sobre a vulnerabilidade hídrica como critério jurídico para reconhecimento de grupos sociais em situação de risco, e examina-se a tensão paradigmática entre o antropocentrismo mitigado subjacente ao direito humano à água e o biocentrismo que informa o reconhecimento de direitos à natureza, à luz da Sentença T-622/2016 da Corte Constitucional da Colômbia. Defende-se, por fim, a adoção de um Estado de Direito Ambiental como marco ético-jurídico necessário à superação de uma racionalidade estritamente utilitarista e antropocêntrica.

Palavras-chave: Direito Humano à Água, Direitos Humanos, Vulnerabilidade, Estado de Direito Ambiental, Direitos da Natureza.

ABSTRACT

This article proposes a critical analysis of the human right to water, reconstructing its trajectory of recognition at the international level, from the Mar del Plata Conference (1977) to UN

¹ Mestre em Direitos Humanos e Fundamentais, Universidade do Estado de Mato Grosso, Alta Floresta, Mato Grosso, Brasil. E-mail: vanderson.nascimento@unemat.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7563-7020>

² Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Centro de Pós-Graduação da Universidade de Cuiabá (UNIC), Cuiabá, Mato Grosso, Brasil. E-mail: flaviamc.motta@gmail.com

Resolution A/RES/70/169 (2015), and within the Brazilian legal system, from the 1934 Water Code to Law No. 14,026/2020. It starts from the premise that water is an indispensable condition for human dignity and for the effectiveness of other fundamental rights, whose full legal positivization still faces resistance and normative gaps, particularly in Brazil. Drawing on qualitative, dogmatic-legal research based on bibliographic and documentary review, the article reflects on water vulnerability as a legal criterion for recognizing social groups at risk, and examines the paradigmatic tension between the mitigated anthropocentrism underlying the human right to water and the biocentrism informing the recognition of rights of nature, in light of the Colombian Constitutional Court's Judgment T-622/2016. Finally, it argues for the adoption of an Environmental Rule of Law as a necessary ethical-legal framework to overcome a strictly utilitarian and anthropocentric rationality.

Keywords: Human Right to Water. Human Rights. Vulnerability. Environmental Rule of Law. Rights of Nature.

RESUMEN

El presente artículo propone un análisis crítico del derecho humano al agua, reconstruyendo su trayectoria de reconocimiento en el plano internacional, desde la Conferencia de Mar del Plata (1977) hasta la Resolución 70/169 de la ONU (2015), y en el ordenamiento jurídico brasileño, desde el Código de Aguas de 1934 hasta la Ley n.º 14.026/2020. Se parte de la comprensión de que el agua constituye una condición indispensable para la dignidad humana y para la efectividad de otros derechos fundamentales, cuya plena positivización jurídica aún enfrenta resistencias y vacíos normativos, especialmente en Brasil. A partir de una investigación cualitativa, dogmático-jurídica y de revisión bibliográfica y documental, se propone una reflexión sobre la vulnerabilidad hídrica como criterio jurídico para el reconocimiento de grupos sociales en situación de riesgo, y se examina la tensión paradigmática entre el antropocentrismo mitigado subyacente al derecho humano al agua y el biocentrismo que sustenta el reconocimiento de los derechos de la naturaleza, a la luz de la Sentencia T-622/2016 de la Corte Constitucional de Colombia. Finalmente, se defiende la adopción de un Estado de Derecho Ambiental como marco ético-jurídico necesario para superar una racionalidad estrictamente utilitarista y antropocéntrica.

Palabras clave: Derecho Humano al Agua. Derechos Humanos. Vulnerabilidad. Estado de Derecho Ambiental. Derechos de la Naturaleza.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A água, elemento essencial à vida, apesar de sua abundância no mundo permanece sob ameaça de escassez, contaminação e desigualdade de acesso. Apesar de avanços normativos, o direito à água ainda não goza de reconhecimento jurídico pleno e exigível em muitos

ordenamentos, inclusive no Brasil. Este artigo tem por objetivo discutir criticamente a proteção jurídica do direito à água à luz dos direitos humanos, apontando suas insuficiências normativas e propondo caminhos de superação a partir da noção de Estado de Direito Ambiental.

O objetivo do texto é analisar descritivamente as políticas normativas adotadas, bem como avaliar juridicamente como seria possível obter uma solução ao problema hídrico a partir de um olhar mais humanista e voltado às gerações futuras, especialmente a partir da adoção de conteúdos e atuações de um Estado de Direito Ambiental.

O problema que orienta esta investigação pode ser assim formulado: em que medida o arcabouço normativo internacional e o ordenamento jurídico brasileiro são capazes de assegurar a efetividade do direito humano à água, e quais os fundamentos teóricos disponíveis para superar as insuficiências identificadas? A relevância do tema decorre não apenas da urgência hídrica e climática contemporânea, agravada por desigualdades estruturais de acesso, mas também de uma lacuna doutrinária pouco explorada: a articulação entre o paradigma antropocêntrico dos direitos humanos e o paradigma biocêntrico dos direitos da natureza, ambos frequentemente mobilizados em defesa da água sem que se explicita a tensão teórica existente entre eles.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza dogmático-jurídica e abordagem dedutiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisados textos normativos internacionais como resoluções, declarações e comentários gerais de órgãos das Nações Unidas, legislação e jurisprudência nacional e comparada, com destaque para a Sentença T-622/2016 da Corte Constitucional da Colômbia, além de doutrina especializada em direito ambiental, direitos humanos e teoria constitucional. A análise qualitativa é complementada por dados estatísticos oficiais, extraídos de relatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), utilizados para contextualizar empiricamente o problema da desigualdade hídrica no Brasil.

Para tanto, o artigo está estruturado em duas partes, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo reconstrói a trajetória internacional de reconhecimento do direito humano à água, desde os antecedentes da Conferência de Mar del Plata (1977) e da Declaração de Dublin (1992), passando pelo Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2002) e pela Resolução 64/292 da Assembleia Geral (2010), até as Resoluções A/HRC/RES/15/9 (2010) e A/RES/70/169 (2015), examinando também os limites decorrentes da natureza não vinculante dessas normas internacionais. O segundo capítulo volta-se ao cenário

jurídico brasileiro, analisando a trajetória normativa interna, do Código de Águas de 1934 à Lei nº 14.026/2020, os dados empíricos sobre desigualdade no acesso à água e ao saneamento, o conceito de vulnerabilidade hídrica aplicado a grupos e comunidades específicas, e a tensão paradigmática entre o antropocentrismo mitigado subjacente ao direito humano à água e o biocentrismo que informa o reconhecimento de direitos à natureza, à luz da Sentença T-622/2016 da Corte Constitucional colombiana. Por fim, a conclusão sintetiza os achados e aponta caminhos para a superação das insuficiências normativas identificadas, a partir da noção de Estado de Direito Ambiental.

A TRAJETÓRIA INTERNACIONAL DO DIREITO À ÁGUA

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até o reconhecimento do Direito Humano à Água (DHA) como um direito humano propriamente dito, ao lado de Direitos como a educação, o trabalho, a segurança social e alimentação adequada, pela Organização das Nações Unidas (ONU)³, foram mais de sessenta anos⁴.

O efetivo reconhecimento do Direito Humano à Água se deu por meio da Resolução n. 64/292, em 2010, na qual se estabeleceu de modo expresso “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”⁵. Neste documento, houve o tratamento expresso e direto da importância do DHA pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Mas a construção e efetivação de um direito à água no cenário internacional não ocorreu de modo simples e sem percalços. Afinal, inicialmente o direito à água era visto apenas sob um

³ Este trabalho coaduna com a ideia de que houve outras tentativas anteriores de reconhecimento do Direito Humano à Água, como foi o caso do Comentário Geral no 15, do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), de 2002, e de outros documentos que abaixo serão citados. Contudo, entendemos que somente a partir da Resolução 64/292, de 2010, da Organização das Nações Unidas (ONU), é que houve efetivamente a publicação de um marco na proteção deste direito de proteção. Sobre o Comentário, cf. BULTO, Takele Soboka. MUITO FAMILIAR PARA IGNORAR, MUITO NOVO PARA RECONHECER: A SITUAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA EM NÍVEL GLOBAL. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (ed.). **O Direito à Água como Política Pública na América Latina**: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2015. p. 25-56.

⁴ Sobre a dificuldade de reconhecimento e consequências desta demora, cf. COSTA, Jales Dantas da. Direito humano à água. In: CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar (org.). **CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO BRASILEIRO**: autonomia e protagonismo social. Brasília: Editora IABS, 2013. p. 147-158. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br>. Acesso em: 10 jul. 2026, p. 147 e ss.

⁵ Tradução literal do trecho: “1. Declares the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights;”, obtida diretamente da biblioteca das Nações Unidas. Cf. UNITED NATIONS. General Assembly. **The human right to water and sanitation**. A/64/L.63/Rev.1. New York, 26 July 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

viés de proteção de fronteiras e/ou de soberania, de forma que foi necessária uma virada de pensamento para considerá-lo a partir de um viés de segurança e da necessidade de se assegurar a cada pessoa o acesso suficiente à água, a preço acessível e qualidade capaz de assegurar vida digna e manutenção dos ecossistemas provedores de água⁶.

Abaixo, serão explorados alguns destes marcos que indiretamente contribuíram para a formação de um DHA.

O Reconhecimento pela ONU e a Resolução 64/292

Conforme dito acima, o direito à água foi afirmado expressamente como direito humano autônomo pela Resolução 64/292 da ONU, em 2010, após décadas de menções implícitas em documentos internacionais.

A menção a um direito à água, perante a ONU, já existia desde a Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em Mar del Plata em 1977, primeiro instrumento internacional a afirmar que todos os povos, independentemente de seu estágio de desenvolvimento, têm direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade compatíveis com suas necessidades básicas⁷. Este mesmo direito foi reafirmado, quinze anos depois, pela Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente, em Dublin (1992), cujo comentário ao 4º Princípio reconheceu como vital o direito básico de todo ser humano ao acesso a água limpa e a saneamento a um preço acessível⁸.

Além disso, a ONU também aprovou a chamada “Declaração do Milênio das Nações Unidas”⁹, nos anos 2000, na qual foram estabelecidos temas como a necessidade de redução do número de pessoas que passam fome no mundo, a garantia o acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico, até 2015, a pelo menos à metade da população¹⁰.

⁶ BARBOSA, Maria Bueno. A promoção do acesso à água como direito humano: formulação de políticas de respeito, proteção e cumprimento deste direito. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, Vol. VI, Nº 11, p. 20-64 | jan/jun 2013, p. 29.

⁷ UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Water Conference: Mar del Plata, 14–25 March 1977**. New York: United Nations, 1977. (E/CONF.70/29). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

⁸ INTERNATIONAL CONFERENCE ON WATER AND THE ENVIRONMENT. **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Dublin, Ireland, 26–31 January 1992. Disponível em: <https://www.ielrc.org/content/e9209.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. **United Nations Millennium Declaration**. Resolution A/RES/55/2, adopted on 8 Sept. 2000. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/421690>. Acesso em: 6 ago. 2026.

¹⁰ Especificamente no que diz respeito ao tema do acesso à água, o documento assim conduziu a sua meta: “To halve, by the year 2015, the proportion of the world’s people whose income is less than one dollar a day and the

Em 2002, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC) aprovou o Comentário Geral nº 15, primeira sistematização jurídica do direito à água a partir da interpretação dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966¹¹. Conquanto desprovido de força vinculante própria (por se tratar de instrumento interpretativo, e não de tratado autônomo), o Comentário Geral nº 15 forneceu o conteúdo normativo que a Resolução 64/292 viria a consagrar oito anos depois, definindo o direito humano à água como o direito de todos a dispor de água suficiente, salubre, aceitável, acessível física e economicamente para uso pessoal e doméstico.

Contudo, apesar dessas tentativas iniciais, até então faltava tratado ou resolução que consagrasse expressamente, em caráter próprio e não meramente interpretativo, o chamado Direito Humano à Água. Diversos instrumentos internacionais tentaram ser medidas de proteção da água, mas sempre de forma não direta, tal qual a Resolução 64/292 viria a fazer.

É dizer, o acesso à água e ao saneamento foi visto, por exemplo, como no máximo uma decorrência de outros direitos previstos na Declaração Universal de 1948, tal qual o direito à vida, saúde, comida etc., que supostamente traziam o direito humano à água como implícito, já que sem água muitos dos direitos reconhecidos internacionalmente não teriam sentido ou existência¹², já que o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prescreveu uma fórmula aberta de garantia de direitos. Cita-se:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle¹³.

proportion of people who suffer from hunger and, by the same date, to halve the proportion of people who are unable to reach or to afford safe drinking water” (Tradução literal: “Reduzir pela metade, até o ano de 2015, a proporção da população mundial cuja renda é inferior a um dólar por dia e a proporção de pessoas que sofrem de fome e, até a mesma data, reduzir pela metade a proporção de pessoas que não têm acesso ou não podem pagar por água potável segura”). Sobre o tema, cf. LAURENTI, Ruy. Objetivos de desenvolvimento do milênio. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 51, n. 1, p. 3-4, fev. 2005. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-42302005000100005>.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 15 (2002): the right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**. Genebra: ONU, 20 jan. 2003. (E/C.12/2002/11). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

¹² BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro**. Confluências, vol. 14, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, páginas 60 a 82. ISSN 1678-7145, p. 63.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 ago. 2026.

Ou seja, o DHA era visto como um corolário, uma decorrência dos demais direitos humanos, no sentido de que mesmo que a água não tivesse sido explicitamente no rol de direitos garantidos pela Carta,

podemos entendê-la implícita na medida em que a expressão ‘inclusive’ abre espaço para outras categorias não elencadas de forma direta e serve como um indicativo das espécies que podem ser incluídas como essenciais para um padrão de vida adequado¹⁴.

Mas essa falta de determinação causava insegurança. Afinal, os antecedentes distantes de proteção do direito à água no cenário internacional eram voltados a relações comerciais ou diplomáticas. Cita-se, por exemplo, o artigo 331 do Tratado de Versalhes¹⁵, que declarou quais rios deveriam ser considerados como sendo internacionais, a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso Não Navegável dos Cursos de Águas Internacionais (Convenção de Nova Iorque de 1997), que explicitava temas sobre o maior aproveitamento das possibilidades dos rios pelos Estados ribeirinhos com o mínimo detrimento do curso da água¹⁶, além do julgamento do caso Gabčíkovo-Nagymaros, levado à Corte Internacional de Justiça e que envolvia a Hungria e Eslováquia e versava sobre um projeto de construção no rio Danúbio, cuja decisão foi no sentido de estabelecimento de critérios sobre a utilização razoável e equitativa dos recursos hídricos como um direito básico dos Estados¹⁷.

Ou seja, a preocupação que antes era voltada ao acesso às águas por parte dos outros Estados e/ou o monopólio de determinados espaços, gradualmente foi alterada; o panorama de proteção internacional do acesso à água modificou-se para o aspecto ecológico, de questões de qualidade, quantidade, poluição e dano acima do suportável, até ser reconhecido de importância como um direito humano pela ONU em 2010, na Resolução n. 64/292.

Poucos meses depois, em outubro de 2010, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução A/HRC/RES/15/9, que reafirmou os termos da Resolução 64/292 e, de forma juridicamente mais precisa, reconheceu que o direito à água e ao saneamento decorre do

¹⁴ BARBOSA, Maria Bueno. A promoção do acesso à água... p. 31.

¹⁵ TREATY OF PEACE BETWEEN THE ALLIED AND ASSOCIATED POWERS AND GERMANY (TREATY OF VERSAILLES). **Versailles**, 28 June 1919. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/partxii.asp>. Acesso em: 6 ago. 2026.

¹⁶ COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda; SILVA, Solange Teles da. Análise jurídica da Convenção de Nova Iorque de 1997. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 83, n. 21, p. 265-295, jul/set. 2016, tópico n. 6.1. “Interpretação do princípio da utilização e participação equitativas e razoáveis”.

¹⁷ CASTRO, Douglas de. **Tratamento jurídico internacional da água e desenvolvimento sustentável**. 2009. 256 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 77 e ss.

direito a um padrão de vida adequado, vinculando-o expressamente aos direitos à vida e à dignidade humana¹⁸.

Por fim, em 2015 a Assembleia Geral aprovou ainda a Resolução A/RES/70/169, que passou a tratar a água potável e o saneamento como direitos humanos distintos e autônomos, e não mais como duas faces de um único direito, cada qual com conteúdo normativo próprio¹⁹. Essa autonomização internacional viria a repercutir, anos depois, na própria estrutura do marco legal brasileiro, que também passou a tratar o saneamento básico separadamente do direito à água, como se verá adiante.

Limites das Normas Internacionais Abertas

Embora a ONU recomende ações em prol do acesso à água potável e saneamento, a ausência de obrigatoriedade específica dificulta sua aplicação prática. Essa abordagem gera insegurança jurídica e deixa à mercê da vontade política dos Estados a efetivação de um direito vital, o que reforça a necessidade de sua positivação em âmbito interno.

Já de pronto pode-se dizer que as diretrizes da Resolução 64/292 não são explícitas sobre como deve ser realizada a promoção e proteção deste tão importante direito humano que é o acesso à água e como garantia da segurança hídrica. Assim se pode afirmar justamente pela própria natureza da norma esculpida pela Organização Internacional, que é assim descrita:

A Resolução apela aos Estados e às organizações internacionais que providenciem os recursos financeiros, contribuam para o desenvolvimento de capacidades e transfiram tecnologias de modo a ajudar os países, nomeadamente os países em vias de desenvolvimento, a assegurarem água potável segura, limpa, acessível e a custos razoáveis e saneamento para todos.

1. Declara o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;
2. Exorta os Estados e organizações internacionais para fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através da assistência e cooperação internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os

¹⁸ É o que consta da parte afirmativa do documento: “Affirms that the human right to safe drinking water and sanitation is derived from the right to an adequate standard of living and inextricably related to the right to the highest attainable standard of physical and mental health, as well as the right to life and human dignity (Tradução literal: Afirma que o direito humano à água potável segura e ao saneamento deriva do direito a um padrão de vida adequado e está inextricavelmente relacionado ao direito ao mais elevado padrão possível de saúde física e mental, bem como ao direito à vida e à dignidade humana). Disponível em: UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Human rights and access to safe drinking water and sanitation**. Resolution A/HRC/RES/15/9. Geneva: United Nations, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

¹⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. **The human rights to safe drinking water and sanitation**. Resolution A/RES/70/169. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

esforços para fornecer a todos água potável limpa, segura, acessível e com preço razoável e saneamento; [...].

Ou seja, adotou-se como recurso a utilização de normas abertas de proteção, especificamente para que cada Estado possa promover a melhor política ambiental e hídrica que melhor tiver interesse, como uma forma de se garantir maleabilidade na adoção de programa, mas que também não cria uma obrigação exigível de pronto.

Como visto, o conteúdo jurídico da Resolução já havia sido precisado pelo Comentário Geral nº 15: o direito humano à água como o direito de todas as populações de ter ao seu dispor água suficiente, aceitável, acessível e de baixo custo para uso pessoal e doméstico, de modo a prevenir morte por desidratação e reduzir riscos de enfermidades relacionadas à água.

Assim, pode-se dizer claramente que se encontra dentro da categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, especialmente no que diz respeito a assegurar as condições de sobrevivência da comunidade.

Além de envolver um direito à quantidade necessária, a água também precisa ser de boa qualidade, além de os Estados serem obrigados a garantir uma acessibilidade física e econômica, de modo que não haja atuação discriminatória em nenhum sentido²⁰. Ou seja, ao ser reconhecido como um direito humano, a consequência é a de que caberá “*ao Estado responder em última instância, precisamente por ele ser responsável pelo exercício dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e da aplicação dos recursos públicos*”²¹.

No Brasil, a ratificação destes acordos internacionais sobre o Direito Humano à Água deveria significar também uma assunção de obrigações, de forma que o Estado, por meio de todos os seus poderes, se veja obrigado a utilizar de todos os instrumentos necessários para alcançar este direito a toda a população²².

Apesar disto, infelizmente a maioria dos documentos aprovados pela ONU ficaram reduzidos a simples declarações de boa vontade, sem cumprimento pela maior parte dos Estados participantes²³, exatamente ante a falta de positivação interna, além da inexigibilidade da recomendação da ONU. Esta situação de proteção insuficiente, já que a Resolução é incapaz de gerar obrigações diretas aos Estados, faz com que não seja possível uma intervenção efetiva,

²⁰ COSTA, Jales Dantas da. Direito humano à água... p. 149.

²¹ COSTA, Jales Dantas da. Direito humano à água... p. 150.

²² COSTA, Jales Dantas da. Direito humano à água... *idem*.

²³ CASTRO, Douglas de. **Tratamento jurídico internacional...**, p. 14.

mesmo que internacional, nas formas de proteção (ou a sua falta) definidas, gerando ainda mais insegurança hídrica e uma falta de proteção adequada²⁴, que merece ser discutida.

O CENÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONTRADIÇÕES

Embora o Brasil concentre cerca de 12% da água doce superficial do planeta, a distribuição dos recursos hídricos é profundamente desigual. A região Amazônica, responsável por aproximadamente 70% da disponibilidade nacional de água, abriga apenas 10% da população brasileira, enquanto o restante do país convive com déficit crônico de abastecimento e tratamento²⁵. Tal disparidade evidencia que o problema hídrico brasileiro não decorre da escassez física do recurso, mas da ausência de planejamento, gestão e infraestrutura hídrica compatíveis com a dimensão territorial e demográfica do país.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2024, ano de referência 2022), 92,4% da população urbana possui acesso à rede de abastecimento de água, mas apenas 62% contam com coleta de esgoto, e 57% desse volume recebe tratamento adequado²⁶. Ademais, o Atlas Água 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), revela que cerca de 40% da água tratada é perdida antes de chegar ao consumidor, o equivalente a mais de sete trilhões de litros desperdiçados anualmente²⁷. Esses números confirmam que a ineficiência administrativa e a desigualdade territorial constituem os principais fatores da crise hídrica brasileira, e não a falta de disponibilidade natural.

O tratamento jurídico da água no Brasil revela uma trajetória de avanços institucionais, mas também de persistente insuficiência normativa. O Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643/1934, foi o primeiro marco regulatório sobre o tema, ainda sob uma perspectiva patrimonialista e utilitarista, centrada na definição de domínio e no uso econômico das águas.

²⁴ Anais do 3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2015, Santa Maria. **MEIO AMBIENTE: O ACESSO A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Santa Maria: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2015, p. 01.

²⁵ COSTA, Jales Dantas da. Direito humano à água..., p. 151.

²⁶ BRASIL. **Diagnóstico Temático – Serviços de Água e Esgoto: Visão Geral – ano de referência 2022**. Ministério do Desenvolvimento Regional / Secretaria Nacional de Saneamento. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos-snis> (ou link direto para o PDF no portal de diagnósticos). Acesso em: 2 ago. 2026.

²⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Atlas Água: segurança hídrica e saneamento**. Brasília: ANA, 2021. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/>. Acesso em: 2 ago. 2026

Nesse contexto, o recurso hídrico era visto como bem de exploração e não como um direito humano essencial²⁸.

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma inflexão significativa ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Poder Público (art. 225). A Carta vinculou a tutela ambiental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à solidariedade intergeracional, permitindo a interpretação do acesso à água como direito fundamental implícito²⁹. Contudo, a ausência de previsão expressa mantém o tema na esfera programática, dependente de políticas públicas e da vontade administrativa.

Com o advento da Lei nº 9.433/1997, instituiu-se a Política Nacional de Recursos Hídricos, marco do modelo de gestão descentralizada e participativa. A norma criou instrumentos como a outorga de direito de uso, a cobrança pelo uso da água, o enquadramento dos corpos d'água e o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH). A lei também atribuiu à Agência Nacional de Águas (ANA) a coordenação da política nacional e o papel regulador dos usos múltiplos³⁰. Entretanto, apesar do avanço institucional, a lei manteve enfoque gerencial e econômico, sem reconhecer o acesso à água como direito fundamental, ficando aquém de suas possibilidades³¹.

O marco legal do saneamento básico, consolidado pela Lei nº 14.026/2020, buscou universalizar o abastecimento e o tratamento de esgoto até 2033, estabelecendo metas de 99% da população com acesso à água potável e 90% com esgotamento sanitário adequado até 2033³². O diploma ampliou a atuação da iniciativa privada e reforçou a competência regulatória da ANA, mas foi alvo de críticas por priorizar a lógica de mercado e não prever mecanismos robustos de inclusão social. Em 2023, a Lei nº 14.600 alterou parcialmente esse marco, prorrogando prazos e ajustando regras de regionalização³³. Assim, apesar da evolução legislativa, o direito à água

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Código de Águas. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 27 jul. 1934.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1997.

³¹ BORJA, Patrícia Campos; MORAES, Luiz Roberto Santos. **DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO: BREVE CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL, PRINCÍPIOS, OBRIGAÇÕES E CRITÉRIOS DE POSITIVAÇÃO**. Belo Horizonte: Ufmg, 2020. Nota Técnica elaborada em maio de 2020 para o Projeto SanBas da Universidade Federal de Minas Gerais/Fundação Nacional de Saúde. Disponível em: <https://ondasbrasil.org>. Acesso em: 16 jun. 2026, p. 12.

³² BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 2020.

³³ BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**. Altera dispositivos da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 14.026/2020. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jun. 2023.

enquanto um Direito Humano, no Brasil, permanece sem positivação explícita, refletindo a distância entre norma e a efetividade.

Ademais, a ausência de positivação explícita tem produzido um *déficit* de justiciabilidade: a dificuldade de converter normas constitucionais abertas em direitos subjetivos exigíveis perante o Poder Judiciário. Conforme observa Oscar Vilhena Vieira, a efetividade dos direitos sociais no Brasil esbarra na dependência de políticas públicas e na resistência institucional em reconhecê-los como obrigações imediatas³⁴.

A esse respeito, Flávia Piovesan enfatiza que a incorporação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e da Resolução 64/292 da ONU, por força do art. 5º, §2º, da Constituição, amplia o bloco de constitucionalidade e permite que o direito à água seja interpretado como direito humano fundamental³⁵. Por este prisma, o ordenamento brasileiro reconhece a importância ambiental da água, mas ainda não a protege como direito fundamental autônomo e exigível, derivado da dignidade da pessoa humana³⁶.

O panorama normativo e institucional revela um paradoxo persistente: o Brasil, país de abundância hídrica, convive com profundas desigualdades no acesso e no tratamento da água. A existência de políticas de gestão descentralizada e de instrumentos modernos não tem sido suficiente para garantir o cumprimento dos objetivos constitucionais de dignidade e justiça socioambiental. Em grande parte do território, o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário ainda depende da capacidade administrativa e da estabilidade das políticas públicas locais, o que demonstra a fragilidade do Estado na concretização de um direito que deveria ser universal.

Assim, a efetividade do direito humano à água no Brasil permanece condicionada à vontade política e à lógica econômica, e não a um compromisso jurídico estruturante com a dignidade da vida em todas as suas formas³⁷.

³⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 183–185.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 210–21.

³⁶ O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Daniel Sarmiento, pode ser visto sob alguns aspectos. Dentre eles, representaria violação à dignidade o desrespeito ao direito ao reconhecimento (próprio ou da comunidade, por exemplo). Isto significa que os direitos só são garantidos de verdade a partir do momento em que há uma movimentação estatal no sentido de reconhecer as pessoas que fazem uso destes. É dizer: a dimensão de reconhecimento significa que a pessoa é vista, pela comunidade, enquanto um indivíduo merecedor de garantia de direitos. Ao Judiciário cabe a salvaguarda desta proteção, de forma a forma de reconhecer direitos a populações *invisíveis* em razão de suas vulnerabilidades, como é o caso de falta de acesso adequado à água. Se o judiciário em si mesmo negar a estas a possibilidade de terem acesso mínimo ao conteúdo do que se decide, também negará o seu direito de ser reconhecida. Neste sentido, cf. SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: Conteúdo, trajetórias e metodologias. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, capítulo VI da obra.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 75–78.

A Proteção da Água no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Conceito de Vulnerabilidade dos Grupos que não Detém Acesso Adequado

A insuficiência normativa, já demonstrada na trajetória do Código de Águas de 1934 à Lei nº 14.026/2020, repercute diretamente na efetividade do direito à dignidade humana e agrava as desigualdades sociais. A ausência de um estatuto jurídico claro da água faz com que populações inteiras permaneçam em situação de vulnerabilidade, especialmente em regiões rurais e periferias urbanas. O acesso desigual ao saneamento configura, portanto, uma forma de exclusão estrutural que demanda atuação ativa do Estado para sua superação³⁸.

Nesse sentido, o chamado “Estado de Direito Ambiental” propõe uma releitura da relação entre sociedade e natureza, vinculando o dever estatal de proteção ambiental à efetividade dos direitos humanos. Como sustentam José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, a Constituição de 1988 deve ser interpretada à luz de uma ética intergeracional e ecológica, na qual o acesso à água representa condição material da dignidade e da vida em comunidade³⁹. É a partir dessa perspectiva que o reconhecimento jurídico da água transcende sua dimensão instrumental e assume caráter de direito humano fundamental implícito, cuja efetividade depende de políticas públicas integradas e de garantias judiciais adequadas.

Essa realidade contrasta com o que se espera de um Estado Ambiental de Direito, conceito que impõe ao poder público o dever de garantir o bem-estar socioambiental para além dos limites imediatos da comunidade política, incluindo não apenas os seres humanos contemporâneos, mas também os animais não humanos e as gerações futuras⁴⁰. Cumprir esse dever implica reconhecer que determinados grupos sociais vivem sob condições de vulnerabilidade jurídica e ambiental, demandando atuação estatal ativa para a superação dessas desigualdades⁴¹.

Em uma democracia substancial, não há efetividade sem o respeito à dignidade de todos. A proteção judicial e institucional das minorias e dos grupos vulneráveis é condição essencial da democracia.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 247–251.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 270–275; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 80–84.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de aarhus. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 297–327, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322012000100012>, p. 303.

⁴¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para..., p. 318.

No contexto brasileiro, o conceito de vulnerabilidade refere-se à situação de pessoas sujeitas à discriminação, preconceito e desigualdade estrutural. Isto é, indivíduos e comunidades que, embora numericamente expressivos, permanecem fragilizados na correlação de poder, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, frequentemente alijados de participação efetiva nas decisões que afetam suas vidas⁴².

O mesmo raciocínio se aplica à categoria de minorias: conforme conceito consolidado pela Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU⁴³, minoria é o grupo não dominante que busca preservar características étnicas, religiosas ou linguísticas próprias, em número suficiente para mantê-las e demonstrando lealdade ao Estado do qual faz parte⁴⁴. A noção central, portanto, não é numérica, mas relacional — não se trata de quem é “pouco”, mas de quem é “invisibilizado” diante do grupo dominante, conceito que remonta à ampliação promovida pelo Tratado de Paris (1856), quando a categoria deixou de se restringir a minorias religiosas.

Aplicando essa lógica ao cenário hídrico brasileiro, é possível defender que as populações especialmente afetadas pela falta de acesso à água, seja em razão das estiagens no semiárido, seja pela precariedade do saneamento básico, constituem minorias ou grupos vulneráveis transitórios. A transitoriedade da condição não exclui o dever estatal de proteção. Ao contrário, reforça a necessidade de políticas públicas eficazes capazes de prevenir e reparar os danos gerados pela negligência estatal em matéria de gestão hídrica.

Reconhecer a vulnerabilidade hídrica dessas comunidades significa incorporar o direito humano à água ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, conferindo-lhe proteção prioritária pelo Estado e pelo Poder Judiciário. Afinal, os artigos 1º a 5º da Constituição Federal consagram

⁴² MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges de. Direitos das Minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. In: **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 1, n. 4, jan.-jul. 2014, p. 65-78. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br>. Acesso em 20 jun. 2026, p. 72.

⁴³ A Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias foi estabelecida pela Comissão de Direitos Humanos em sua primeira reunião em 1947, e funcionou sob tal denominação até 1999, quando teve seu nome trocado para Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. A Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos é o principal órgão subsidiário da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas

⁴⁴ Tradução literal do texto: "(i) The term minority includes only those nondominant groups in a population which possess and wish to preserve stable ethnic, religious or linguistic traditions or characteristics markedly different from those of the rest of the population ; "(ii) Such minorities should properly include a number of persons sufficient by themselves to preserve such traditions or characteristics; and "(iii) Such minorities must be loyal to the State of which they are nationals". UNITED NATIONS. Report of the ninth session of the Commission on Human Rights: economic and social council official records: sixteenth session. Supplement No. 8. **UNDOC E/CN.4/641, annex 1, resolution II**. Geneva, 1953, p. 29. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/opinion/articles1920_iccpr/docs/E-2447.pdf. Acesso em: 04 agosto 2026.

a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos como fundamentos da República, assegurando a tutela de todos os grupos vulneráveis, ainda que de forma temporária.

A Vulnerabilidade Hídrica e os Direitos da Natureza: para além do Antropocentrismo Jurídico

Conforme dito no tópico anterior, a falta de acesso efetivo e amplo à água deveria ensejar o reconhecimento dessas populações como grupos vulneráveis ou minorias transitórias, de modo a ampliar o alcance da proteção jurídica. Afinal, a ausência de acesso à água representa, em si, uma violação da dignidade humana e da cidadania, razão pela qual a atuação estatal precisa ser prioritária e estruturada em mecanismos de reparação e inclusão, sob pena de perpetuar desigualdades estruturais. Ou seja, a superação da vulnerabilidade hídrica depende da adoção de políticas públicas integradas que garantam não apenas o acesso físico à água, mas também sua qualidade, quantidade adequada, tratamento seguro e acessibilidade financeira.

É de bem dizer que embora o problema da escassez e do acesso adequado à água costume ser associado a certas regiões, especialmente o semiárido nordestino, ele tem se tornado um fenômeno nacional e cada vez menos sazonal. Isso porque a gestão hídrica envolve múltiplas dimensões, como é o caso de alagamentos, poluição, desperdício e desigualdade na distribuição, e que transcendem a mera falta de chuvas. Assim, um modelo eficaz de proteção hídrica não pode se limitar à atuação isolada de entes estatais ou a políticas fragmentadas, mas deve integrar-se a uma governança ambiental de caráter cooperativo e multiescalar.

Nesse contexto, ganha relevo o diálogo das normas internacionais e nacionais, sobretudo as Resoluções acima explicitadas sobre o Direito Humano à Água. No Brasil, essa diretriz inspira políticas como o projeto de transposição do Rio São Francisco, voltado à redistribuição de recursos hídricos entre regiões de maior e menor disponibilidade que, embora limitada, evidencia uma tentativa de efetivar o direito humano à água em sua dimensão territorial e solidária.

A América do Sul também apresenta experiências paradigmáticas de proteção hídrica e reconhecimento da dimensão ecológica dos direitos fundamentais. A Sentença T-622/2016 da Corte Constitucional da Colômbia, por exemplo, reconheceu personalidade jurídica ao rio Atrato, conferindo-lhe o estatuto de sujeito de direitos à proteção, conservação e restauração. O acórdão determinou, ainda, que a representação do rio seria exercida conjuntamente por um delegado estatal e um membro das comunidades tradicionais, que se tornaram “guardiões do rio”.

O reconhecimento da personalidade jurídica como forma de conservação da bacia transfronteiriça amazônica, de forma a reconhecer que as pessoas que vivem na região possam ser legítimas para pleitear prestação jurisdicional, notadamente no que diz respeito a ações exploratórias das águas, pode ser visto como um marco no paradigma internacional de proteção das águas⁴⁵. Nas palavras da Corte Constitucional Colombiana:

RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32.

En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río. Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su representante dentro del mes siguiente a la notificación de esta sentencia. En ese mismo período de tiempo las comunidades accionantes deberán escoger a su representante⁴⁶.

Ou seja, além do reconhecimento do direito à proteção, a Corte registrou a possibilidade de a própria comunidade afetada de exercer a representação do rio de forma a garantir uma atuação no mundo fático capaz de resguardar ao máximo o direito recém reconhecido. Além do mais, a Corte acaba por reconhecer a responsabilidade do Estado para a proteção adequada do meio ambiente, inclusive no que diz respeito às águas. Trata-se de um marco no paradigma internacional de proteção das águas, por vincular a tutela ambiental à participação comunitária e à responsabilidade estatal.

Antropocentrismo Mitigado e Biocentrismo: uma Tensão Paradigmática não Resolvida

A defesa simultânea do direito humano à água, fundado na dignidade da pessoa humana e, portanto, de matriz necessariamente antropocêntrica, e do reconhecimento de personalidade jurídica a corpos hídricos, como fez a Corte Constitucional colombiana no caso do rio Atrato, não pode ser tratada como mera justaposição de precedentes favoráveis à causa ambiental. Trata-se,

⁴⁵ POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. Direitos da natureza: o rio amazonas comanda a vida. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. V.03, n.53, p.445-, jul set. 2019, p. 460.

⁴⁶ CCRC - Corte Constitucional de la República de Colombia. **T-622**: Sentencia sobre El Río Atrato, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em 1º de jul. 2026.

na verdade, de dois paradigmas jurídicos estruturalmente distintos, cujas premissas normativas divergem quanto ao próprio estatuto do objeto protegido.

No arcabouço do direito humano à água, tal como consagrado pela Resolução 64/292 e pelo Comentário Geral nº 15, a água é protegida *instrumentalmente*: seu valor jurídico deriva da sua indispensabilidade para a vida, a saúde e a dignidade humanas, ela é meio, não fim⁴⁷. Já no paradigma dos direitos da natureza, adotado pela Corte colombiana e pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), a água (e o rio enquanto ecossistema) é reconhecida como sujeito de direito autônomo, cujo valor jurídico independe de sua utilidade para os seres humanos⁴⁸. São, portanto, lógicas de fundamentação inversas: uma centrada no ser humano como titular e beneficiário último da proteção; outra centrada na natureza como titular originário de direitos, com o ser humano na posição de guardião ou representante.

Essa tensão não é meramente acadêmica. Ela produz consequências práticas divergentes: sob a ótica do DHA, uma obra de infraestrutura hídrica (como a transposição do Rio São Francisco, já mencionada) pode ser justificada — e mesmo exigida do Estado — na medida em que amplia o acesso humano à água, ainda que gere impacto ao curso natural do rio. Sob a ótica dos direitos da natureza, a mesma obra poderia ser questionada como violação à integridade do próprio rio enquanto sujeito de direito, independentemente dos ganhos de acesso humano que produza.

A doutrina tem buscado caminhos de conciliação. Uma primeira via é a do *antropocentrismo alargado ou mitigado*, segundo a qual a proteção da natureza continua fundamentada na utilidade, inclusive intergeracional, para a espécie humana, mas amplia o círculo de titulares para incluir gerações futuras e, por extensão, os ecossistemas dos quais essas gerações dependerão⁴⁹. Essa via preserva a arquitetura do direito humano à água sem incorrer na ruptura ontológica proposta pelo biocentrismo pleno.

Uma segunda via, mais radical, é a do *bioigualitarismo* que informa o Buen Vivir andino: nela, direito humano e direito da natureza não competem por primazia porque partem de uma cosmovisão relacional em que a dignidade humana é, ela própria, indissociável do equilíbrio

⁴⁷ NAÇÕES UNIDAS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 15 (2002): the right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**. Genebra: ONU, 20 jan. 2003, p. 1-2. (E/C.12/2002/11). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

⁴⁸ CCRC – Corte Constitucional da República de Colômbia. Sentencia T-622/2016, fundamentos 9.27 a 9.32.

⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental constitucional. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 478 e ss.

ecológico, eis que não há hierarquia entre sujeitos humanos e não humanos, mas interdependência constitutiva⁵⁰. Sob essa lente, a pergunta “o direito é da água ou é à água” perde sentido, porque pressupõe uma separação sujeito-objeto que o próprio paradigma rejeita.

O presente artigo, no entanto, não pode se eximir de posicionar-se entre essas duas vias, sob pena de apresentar o Estado de Direito Ambiental como uma síntese automática de paradigmas que, na verdade, permanecem em disputa doutrinária e, mais grave, produzem soluções jurídicas concretas diferentes diante do mesmo caso concreto.

No Brasil, discussões semelhantes vêm ganhando força, especialmente quanto à possibilidade de reconhecer “direitos da natureza” a entidades como o rio Amazonas ou a floresta amazônica, atribuindo-lhes personalidade jurídica para resguardar tanto valores culturais e ancestrais quanto a integridade ecológica desses bens⁵¹. Essa proposta, contudo, evidencia a lacuna normativa existente, uma vez que nem a Constituição Federal de 1988 nem a legislação infraconstitucional conferem status de direito fundamental ao acesso à água. Como tentativa de suprir essa ausência, ainda que de forma parcial, tramitou no Senado a PEC 2/2016, cujo objetivo é incluir o saneamento básico como direito social no art. 6º da Constituição⁵².

Segundo a proposta, o artigo 6º da Constituição passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o saneamento básico, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A proposta de Emenda à Constituição foi aprovada no Senado em primeiro e segundo turno, e o texto foi remetido à Câmara dos Deputados para apreciação. Na Câmara, a PEC tramita sob o número PEC 20/2025⁵³, e o texto aguarda despacho do Presidente da Câmara para que haja a continuidade do processo legislativo.

Neste sentido, a proteção jurídica adequada do direito humano à água deve ser vista cada vez mais como um direito afeto à noção de dignidade, além de representar um direito de representação, tendo em vista que todos aqueles povos e comunidades que não têm acesso

⁵⁰ SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lucia. Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. Cad. Ebape.Br, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 682-693, jul./set. 2017; GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales. Quito: Abya-Yala, 2011.

⁵¹ POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. Direitos da natureza..., p. 471.

⁵² Trâmite da PEC 2/2016 no Senado: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>. Acesso em 29 jun. 2026.

⁵³ Trâmite da PEC 20/2025 na Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2503919>. Acesso em 29 jun. 2026.

adequado à água, seja em razão do escasso acesso às fontes hídricas, seja pela falta de tratamento adequado da água, o que causa enorme desigualdade e problemas estruturais da sociedade.

Diante dessa realidade, torna-se urgente repensar as bases jurídicas e institucionais do Estado, para incorporar a noção de integridade ecológica como direito de reconhecimento⁵⁴. Novamente, o conceito de Estado de Direito Ambiental, entendido como uma nova ética institucional, tem prevalência: o Estado assume deveres positivos de proteção ambiental e responsabilidade planetária, articulando políticas públicas e conscientização social para a defesa da vida em todas as suas formas⁵⁵.

O chamado Estado de Direito Ambiental reconhece que a natureza possui valor intrínseco, independentemente de sua utilidade econômica ou instrumental ao ser humano. Trata-se de uma concepção que rompe com o paradigma antropocêntrico do direito moderno e inaugura uma ética institucional voltada à proteção da vida em todas as suas formas. Essa nova racionalidade jurídica, como propõe José Joaquim Gomes Canotilho, exige do Estado “uma integração normativa da dimensão ecológica no próprio conceito de juridicidade democrática”, incorporando deveres positivos de tutela ambiental⁵⁶.

Tal reconhecimento do valor intrínseco pode ocorrer formalmente, pela atribuição de direitos à natureza, como se observa nas Constituições do Equador e da Bolívia, ou materialmente, pela valorização jurídica de sua importância existencial, conforme sustentam José Rubens Morato Leite e Patryck Ayala⁵⁷. Em ambos os casos, busca-se reduzir os impactos humanos sobre o meio ambiente e reconfigurar a noção de dignidade para além da espécie humana, instaurando uma ética de interdependência entre todos os seres vivos, conforme já defendiam Arne Naess⁵⁸ e Eduardo Gudynas⁵⁹.

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O ESTADO DE DIREITO PARA A NATUREZA: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 57-87, p. 59.

⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O ESTADO DE DIREITO PARA..., p. 67.

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 43-45.

⁵⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 52-54.

⁵⁸ NAESS, Arne. *Ecology, Community and Lifestyle*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 75.

⁵⁹ GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Quito: Abya-Yala, 2011, p. 67

É uma leitura ecocêntrica e comprometida com uma mudança civilizatória que reconheça o pertencimento mútuo entre humanidade e natureza. Uma nova ética institucional, que incorpora ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente a proteção do planeta⁶⁰.

Ou seja, surge como uma noção de que a proteção ambiental é instrumento necessário para a proteção da vida, atual e futura, de forma a reconhecer um valor intrínseco à natureza, independentemente de uma *utilidade* humana^{61, 62}.

CONCLUSÃO

O reconhecimento do direito humano à água demanda mais do que declarações normativas: exige ação estatal, mecanismos jurídicos exigíveis e uma nova ética de convivência com o meio ambiente. A positivação explícita do direito à água como direito fundamental, sua vinculação à dignidade humana e a adoção de um Estado de Direito Ambiental são passos necessários para garantir justiça hídrica e socioambiental no século XXI.

Como conclusão, podemos dizer que o reconhecimento do direito humano à água pela ONU, em 2010, não representou um término na discussão sobre este tão importante direito. No Brasil, por exemplo, falta um reconhecimento expresso ao direito humano à água que não seja vinculado a uma noção econômica. É dizer, com isto, que o tema da proteção ambiental integral envolve questões de reconhecimento e que devem ser vistas e tratadas pelas próprias comunidades afetadas, de forma a reconhecer uma vulnerabilidade transitória a estas populações.

O reconhecimento jurídico do acesso à água, de forma quantitativa ou qualitativa, como um sendo parte de um direito humano implica sobretudo a necessidade de o Estado brasileiro atuar ativamente para a garantia deste importante direito social, além de ser possível a sua exigência judicial. Portanto, entendemos que o reconhecimento deste direito implicaria na própria garantia da proteção das milhares de pessoas que diariamente se vêem nesta situação de

⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O ESTADO DE DIREITO PARA..., p. 68.

⁶¹ LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O ESTADO DE DIREITO PARA..., *idem*.

⁶² Dentre todas, pode-se citar a ideia de Gudynas, segundo a qual a natureza não depende de uma “utilidade” aos seres humanos, conforme se vê em: “la naturaleza posee valor en sí misma, independientemente de su utilidad para los humanos; reconocer ese valor implica un cambio ético y jurídico radical, donde la naturaleza pasa de ser objeto de propiedad a sujeto de derechos”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Quito: Abya-Yala, 2011, p. 67

vulnerabilidade, sendo dever do Estado a concretização deste dever já reconhecido na seara internacional.

A assunção de um Estado de Direito Ambiental é muito além de uma simples situação de reconhecimento jurídico, sem efeitos práticos, mas sim uma atitude real que procura tornar cada vez mais consciente a necessidade de emancipação das posturas utilitaristas de utilização dos bens ambientais. O reconhecimento jurídico do direito à água parece uma medida necessária para garantir segurança jurídica e hídrica às comunidades, já que fará ser possível uma tutela jurídica e um dever estatal impassível de contestação – diferente do cenário atual, cujos marcos legais atuais não são claros e muito menos peremptórios para a tomada de atitudes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Atlas Água: segurança hídrica e saneamento**. Brasília: ANA, 2021. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/>. Acesso em: 2 ago. 2026.

Anais do 3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2015, Santa Maria. **MEIO AMBIENTE: O ACESSO A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Santa Maria: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2015.

BARBOSA, Maria Bueno. A promoção do acesso à água como direito humano: formulação de políticas de respeito, proteção e cumprimento deste direito. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, Vol. VI, Nº 11, p. 20-64 | jan/jun 2013.

BORJA, Patrícia Campos; MORAES, Luiz Roberto Santos. **DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO: BREVE CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL, PRINCÍPIOS, OBRIGAÇÕES E CRITÉRIOS DE POSITIVAÇÃO**. Belo Horizonte: Ufmg, 2020. Nota Técnica elaborada em maio de 2020 para o Projeto SanBas da Universidade Federal de Minas Gerais/Fundação Nacional de Saúde. Disponível em: <https://ondasbrasil.org>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Código de Águas. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 27 jul. 1934.

BRASIL. **Diagnóstico Temático – Serviços de Água e Esgoto: Visão Geral – ano de referência 2022**. Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Saneamento. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos-snis>. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Altera dispositivos da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 14.026/2020. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1997.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro.** Confluências, vol. 14, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, páginas 60 a 82. ISSN 1678-7145.

BULTO, Takele Soboka. MUITO FAMILIAR PARA IGNORAR, MUITO NOVO PARA RECONHECER: A SITUAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA EM NÍVEL GLOBAL. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (ed.). **O Direito à Água como Política Pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2015. p. 25-56.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito Ambiental.** Coimbra: Almedina, 2010.

CASTRO, Douglas de. **Tratamento jurídico internacional da água e desenvolvimento sustentável.** 2009. 256 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CCRC – Corte Constitucional da República de Colômbia. **T-622:** Sentencia sobre El Río Atrato, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em 15 de set. 2020.

COSTA, Jales Dantas da. Direito humano à água. In: CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar (org.). **CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO BRASILEIRO: autonomia e protagonismo social.** Brasília: Editora IABS, 2013. p. 147-158. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br>. Acesso em: 14 set. 2020.

COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda; SILVA, Solange Teles da. Análise jurídica da Convenção de Nova Iorque de 1997. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 83, n. 21, p. 265-295, jul/set. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO et. al. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU: comitê de direitos humanos comitê de direitos econômicos, sociais e culturais.** S.I: Núcleo de Estudos Internacionais, 2018.

Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales.** Quito: Abya-Yala, 2011.

INTERNATIONAL CONFERENCE ON WATER AND THE ENVIRONMENT. **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Dublin, Ireland, 26–31 January 1992. Disponível em: <https://www.ielrc.org/content/e9209.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

LAURENTI, Ruy. Objetivos de desenvolvimento do milênio. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 51, n. 1, p. 3-4, fev. 2005. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-42302005000100005>.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O ESTADO DE DIREITO PARA A NATUREZA: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de aarhus. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 297-327, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322012000100012>.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges de. Direitos das Minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. In: **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 1, n. 4, jan.-jul. 2014, p. 65-78. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br>. Acesso em: 20 jun. 2026.

NAESS, Arne. **Ecology, Community and Lifestyle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NAÇÕES UNIDAS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General comment No. 15 (2002): the right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**. Genebra: ONU, 20 jan. 2003. (E/C.12/2002/11). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. Direitos da natureza: o rio Amazonas comanda a vida. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. V.03, n.53, p.445-, jul set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetórias e metodologias**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lucia. Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. **Cad. Ebape.Br**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 682-693, jul./set. 2017.

TREATY OF PEACE BETWEEN THE ALLIED AND ASSOCIATED POWERS AND GERMANY (TREATY OF VERSAILLES). Versailles, 28 June 1919. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/partxii.asp>. Acesso em: 6 ago. 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. **The human right to water and sanitation**. A/64/L.63/Rev.1. New York, 26 July 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. **The human rights to safe drinking water and sanitation. Resolution A/RES/70/169**. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. **United Nations Millennium Declaration. Resolution A/RES/55/2**, adopted on 8 Sept. 2000. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/421690>. Acesso em: 6 ago. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Human rights and access to safe drinking water and sanitation. Resolution A/HRC/RES/15/9**. Geneva: United Nations, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

UNITED NATIONS. **Report of the ninth session of the Commission on Human Rights: economic and social council official records: sixteenth session. Supplement No. 8. UNDOC E/CN.4/641, annex 1, resolution II**. Geneva, 1953. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/opinion/articles1920_iccpr/docs/E-2447.pdf. Acesso em: 04 ago. 2026.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Water Conference: Mar del Plata, 14–25 March 1977**. New York: United Nations, 1977. (E/CONF.70/29). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.